



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 14,00**

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

**IMPrensa NACIONAL-U.E.E.**Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores.*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

**Observações**

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003*

**SUMÁRIO****Conselho de Ministros****Decreto n.º 71/02**

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial do pessoal integrado na carreira de investigação científica — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

**Decreto n.º 72/02**

Sobre a reversão de bens móveis abandonados a favor do Estado

**Decreto n.º 73/02**

Renova o mandato do Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E P

**Comissão Permanente do Conselho de Ministros****Resolução n.º 27/02**

Aprova os limites de despesa para a elaboração da proposta do Orçamento Geral do Estado, a vigorar no exercício económico de 2003

**Ministérios da Justiça e das Obras Públicas  
e Urbanismo**

Despacho conjunto n.º 281/02

Confisca o prédio em nome de Manuel Pereira Mateus

**Ministério da Administração Pública, Emprego  
e Segurança Social**

Despacho n.º 262/02

Aprova o quadro de pessoal da Clínica Multiperfil

**CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 71/02

de 8 de Novembro

Convindo ajustar os vencimentos de base do investigador científico, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base do pessoal integrado na carreira de investigação científica

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular de cargos de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**Estrutura indiciária do pessoal de investigação científica**

Cargos	Índice
Investigador coordenador	1020
Investigador principal	960
Investigador auxiliar	900
Assistente de investigação	470
Estagiário de investigação	390

**Tabela de vencimentos-base do pessoal  
de Investigação Científica**

Cargos	Vencimento base
Investigador Coordenador	68 850 00
Investigador Principal	58 700 00
Investigador Auxiliar	51 300 00
Assistente de Investigação	31 725,00
Estagiário de Investigação	20 250 00

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 72/02

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, na alínea d) do artigo 24.º atribui competência ao Ministro das Finanças através da sua Direcção Nacional do Património do Estado para registar a titularidade dos bens móveis que reverterem a favor do Estado,

Os veículos com motor, nomeadamente, viaturas, motos, tractores, assim como os barcos, integram entre outros a categoria de bens móveis sujeitos a registo e consequentemente susceptíveis de serem em certas condições abrangidos pela aludida disposição legal,

Sendo necessário conformar os aspectos legais que devem anteceder o exercício daquela competência

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — Os bens móveis sujeitos a registo, quando considerados em estado de abandono, ou que configure a não reclamação pelo seu proprietário, dentro dos prazos prescritos na legislação em vigor reverterem a favor do Estado.

Art. 2.º — Podem ainda ser considerados em estado de abandono os bens móveis que resultem do incumprimento de normas constantes de Posturas dos Governos Provinciais no âmbito das suas competências

Art. 3.º — Os proprietários gozam do direito de reclamação de acordo com a legislação em vigor

Art. 4.º — 1 A venda desses bens será feita em hasta pública antecedida de um processo administrativo de reversão dos mesmos a favor do Estado

2 A venda será efectuada por uma comissão constituída por um representante da Delegação Provincial de Finanças que a coordenará e outro do Governo da Província

3 Compete ao Ministro das Finanças, a nível central e aos Governadores Provinciais, a nível local, nomear a comissão

Art. 5.º — O Ministro das Finanças poderá delegar os poderes para o exercício da competência consignada na alínea d) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, às Delegações Provinciais de Finanças